



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

PUBLICADA NO DOE DE 05-08-2017 SEÇÃO I PÁG 69

RESOLUÇÃO SMA Nº 74, DE 04 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica por fonte solar fotovoltaica.

Considerando a necessidade de aumentar a participação das fontes renováveis e mitigar a emissão de carbono fóssil na matriz energética, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, e do artigo 5º, inciso IV, da Lei Estadual nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas;

Considerando a necessidade de implementar a “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas”, cujos signatários, incluindo o Brasil, se comprometeram a “aumentar substancialmente a participação de energias renováveis na matriz energética global”;

Considerando a necessidade também de cumprir o Acordo de Paris, promulgado pelo Decreto Federal nº 9.073, de 5 de junho de 2017, sob o qual o Brasil assumiu o compromisso de “expandir o uso de fontes renováveis, além da energia hídrica, na matriz total de energia para uma participação de 28% a 33% até 2030”;

Considerando que os empreendimentos de geração de energia elétrica solar fotovoltaica representam uma fonte limpa e sustentável de eletricidade, sem emissão de gases de efeito estufa e com baixo impacto ambiental;

Considerando a necessidade de facilitar a instalação de empreendimentos de micro e minigeração de energia elétrica distribuída no Estado do São Paulo, nos termos das Resoluções Normativas nºs 482 e 687 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; e

Considerando as contribuições apresentadas pela Subsecretaria de Energias Renováveis da Secretaria Estadual de Energia e Mineração, pela Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade - INVESTE SÃO PAULO e pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo,

RESOLVE:

Artigo 1º - Esta Resolução regula o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica por fonte solar fotovoltaica no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O licenciamento ambiental considerará o empreendimento como um todo, incluindo a infraestrutura associada (sistemas elétricos, subestações, linhas de



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

transmissão ou distribuição, acessos de serviços e demais sistemas associados, vias, obras ou equipamentos, entre outros).

Parágrafo único - Quando se prever a instalação modular sequencial de unidades ou centrais geradoras contíguas, com uso compartilhado da infraestrutura, para emissão da licença prévia será considerado o conjunto das unidades ou centrais geradoras, sem prejuízo da emissão separada das licenças de instalação e operação para cada módulo do empreendimento.

Artigo 3º - Se a potência instalada prevista para o empreendimento for:

I - maior que 90 MW, o procedimento aplicável para o licenciamento prévio será o de Relatório Ambiental Preliminar - RAP, nos termos do artigo 4º da Resolução SMA nº 49, de 28 de maio de 2014;

II - maior que 5 MW e menor ou igual a 90 MW, o procedimento aplicável para o licenciamento prévio será o de Estudo Ambiental Simplificado - EAS, nos termos do artigo 3º da Resolução SMA nº 49, de 28 de maio de 2014; e

III - menor ou igual a 5 MW, incluindo empreendimentos de micro e minigeração de energia elétrica distribuída, nos termos das Resoluções Normativas nºs 482 e 687 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, só será exigida autorização para supressão de vegetação nativa ou para instalação em áreas de proteção de manancial, se necessária.

Parágrafo único - Poderá ser aplicado procedimento de licenciamento ambiental mais restritivo, quando se prever supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, ou ainda:

I - intervenção em área de preservação permanente, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

II - intervenção em unidade de conservação do grupo de proteção integral ou na respectiva zona de amortecimento, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

III - relocação de população; ou

IV - intervenção em áreas de interesse científico, histórico, arqueológico ou espeleológico, ou em áreas de manifestações culturais ou etnológicas da comunidade, definidas em lei especial.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SMA nº 3.222/2017)

RICARDO SALLES
Secretário de Estado do Meio Ambiente